

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } Processo: 202418037005834 Assunto: Pregão Eletrônico. Parecer Prévio. Contratação de consultoria sobre aspectos regulatórios do setor elétrico. PARECER JURÍDICO SGG/PR-18410 Nº 126/2024 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. PARECER PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. AMPLA CONCORRÊNCIA. CERTAME SOB A REGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA SOBRE ASPECTOS REGULATÓRIOS DO SETOR ELÉTRICO, COM FONTES DE ENERGIA VERDE E/OU RENOVÁVEL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, COM CONDICIONANTES. RELATÓRIO 1.1. Os presentes autos tratam acerca de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de consultoria sobre aspectos regulatórios do setor elétrico, com fontes de energia verde e/ou renováveis. 1.2. A despesa global estimada decorrente do objeto desta licitação é de R\$ 244.082,34 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). 1.3. Por impulso da Gerência de Compras Governamentais (41459), o caderno processual foi remetido a esta Procuradoria Setorial, para análise prévia da contratação, nos termos do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos ("NLLC"), do art. 27 do Decreto estadual nº 10.207/2023 e, ainda, do art. 47 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual nº 58/2006). 1.4. É o relatório. Segue a orientação. DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL 2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, o que justifica a atuação desta Procuradoria Setorial. 2.2. Ademais, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE, apenas quando se trata de ajuste de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. No caso, em se tratando de ajuste inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme já dito, basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial (o que não afasta, por evidente, outra(s) manifestação(ões) quando tal se mostrar necessário ao esclarecimento de alguma dúvida pontual e concreta). DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA 3.1. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a Administração Pública no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021 e demais atos legislativos acima mencionados. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva, regra geral. Ao contrário, não compete a esta Setorial conferir e/ou certificar o cumprimento das recomendações expedidas em seus pronunciamentos, com fulcro, sobretudo, na Nota Técnica nº 01/2021-PGE, bem como considerando a orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) condensada no enunciado BPC nº 5 do Manual das Boas Práticas Consultiva: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. 3.2. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei estadual nº 13.800/2001. 3.3. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. 3.4. Apresentadas as ressalvas acima, prossegue-se para a análise estritamente jurídica do presente procedimento. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA 4.1. O dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII e parágrafo único, da Constituição República Federativa do Brasil. 4.2. Dentro desse contexto, a União editou a Lei Federal nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC"), que é a norma geral aplicável à contratação ora objetivada. 4.3. Neste momento, faz-se uma breve digressão para salientar que a norma em referência revogou em data recente (30.12.2023) o regime jurídico trazido na Lei federal nº 8.666/1993 e na Lei federal nº 10.520/2002, conforme art. 193, inciso II. 4.4. Finalizado o aparte, pertinente destacar, ainda, a nova legislação contida no Decreto estadual nº 10.247/2023 ("regulamenta a licitação na modalidade pregão"), Decreto estadual nº 10.207/2023 ("regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás") e Decreto estadual nº 10.216/2023 ("estabelece regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas"). DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO 5.1. Para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, para o processamento da presente licitação, deverá a Administração declarar expressamente nos autos, por intermédio da unidade competente, que o objeto pode ser considerado como comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XIII e art. 29, ambos da Lei federal nº 14.133/2021. Isso porque o pregão é justamente a modalidade licitatória “obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” (art. 6º, inciso XLI da NLLC). A seguir, a definição legal de “bens e serviços comuns”: Art. 6º (...)XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...) 5.2. A propósito, doutrina conceitua “bens e serviços comuns” como aqueles que ostentam características de disponibilidade de mercado e padronização, principalmente” (Curso de Direito Administrativo. Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Método. 8ª edição. Pg. 660). 5.3. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, importante notar que se trata de uma atividade estritamente técnica a cargo da unidade competente, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 54/2014/AGU: COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL. 5.4. Por ser oportuno, rememora-se o disposto na Nota Técnica nº 2/2018 da PGE/GO, a qual aparenta ser ainda aplicável na atualidade, e que retrata a definição de bens e serviços comuns: LICITAÇÃO. PREGÃO. DEFINIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. ENCARGO DA UNIDADE REQUISITANTE. DEFINIÇÃO DO OBJETO. RESTRIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE MARCA DE REFERÊNCIA.1. Para adoção da modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Estadual nº 7.468/2011, compete à unidade administrativa requisitante (auxiliada ou não por unidade com atribuição técnica diversa) especificar, motivadamente, se o bem ou serviço que se pretende contratar é comum, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002.2. A definição do serviço de engenharia passível de contratação por meio de licitação sob a modalidade pregão será realizada com base em parecer técnico de setor de engenharia do órgão ou de órgão/autarquia da Administração Pública dotado de competência específica na área, enquanto não editada a lista a que se refere o art. 2º, §3º, do Decreto

Numerado nº 7.468/2011. Admite-se, na hipótese, a juntada de documentos que embasaram procedimentos análogos.<sup>3</sup> Na elaboração do termo de referência, a unidade requisitante ater-se-á à indicação genérica de características, padrões usuais do mercado e regras técnicas de padronização, consolidando objeto contratual que contenha exigências mínimas de qualidade.<sup>4</sup> Qualquer exigência que produza restrição no certame será suficientemente justificada, de modo a demonstrar que a ausência da peculiaridade exigida tornará inútil ou menos adequado o objeto à satisfação da Administração Pública.<sup>5</sup> A utilização de marca como referência em editais de licitação é permitida, de forma excepcional, mediante justificativa técnica, admitida sempre e de forma expressa no edital a oferta de bem ou serviço “similar”, “equivalente” ou “de melhor qualidade” – expressões necessariamente dispostas no instrumento convocatório. 5.5. Da análise dos autos, vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação foi adequada, pois o objeto da contratação foi qualificado como comum pela equipe técnica, conforme Termo de Referência, tópico 2.4 (25305). Ainda, consta descrição detalhada do objeto almejado (tópico 4). Neste sentido, cumpre destacar a seguinte passagem contida no Estudo Técnico Preliminar (22979): Característica do Objeto: 2.2. O objeto a ser contratado trata-se de prestação de serviço de consultoria especializado em regulação do setor energético de natureza intrinsecamente técnica e multidisciplinar, demandando expertise específica e profunda compreensão das dinâmicas e regulação do mercado energético. 2.3. Os serviços a serem contratados visam proporcionar suporte especializado ao Estado no que tange à regulação do setor energético, contribuindo para a eficiência, transparência e segurança jurídica das atividades regulatórias. O Relatório de Progresso contemplará os Estudos Comparativos relacionados aos temas: Geração Distribuída; Energia Fotovoltaica; Biogás e Biomassa; Eletrificação rural com fontes alternativas; Aproveitamento energético de resíduos (sólidos ou efluentes); Hidrogênio Verde; Pequenas Centrais Hidroelétricas; Biodiesel. E, também, o trabalho de suporte na Elaboração de Políticas Públicas, incluindo projetos de leis, normas e regulamentos. 5.6. Finalmente, destaca-se que, à luz do art. 6º, inciso XLI, da Lei federal nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Assim, adequado também o critério de julgamento eleito, qual seja, menor preço. DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS - ETAPA PREPARATÓRIA 6.1. A fase preparatória é de suma importância para que o procedimento ocorra em perfeitas condições e para que o futuro contrato administrativo seja eficiente, motivo pelo qual os autos deverão ser instruídos conforme o art. 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023, no que couber. Destaca-se, a seguir, a documentação pertinente seguida dos apontamentos que se mostrarem necessários: DOCUMENTO PRSENTE/AUSENTE Documento de Oficialização de Demanda (DOD) Presente (19916) Portaria de designação das funções essenciais da contratação Presente (21480) - Indicar integrante "técnico" Estudo Técnico Preliminar (ETP) Presente (22979) Matriz de Riscos Presente (26474) Orçamento estimado da contratação Presente (29442) Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo Presente - Termo de Referência (25305) Previsão dos recursos orçamentários - Presente DAOF (38424) (Assinatura parcial: necessária a aprovação e a assinatura do Secretário ou da autoridade a quem lhe forem delegados poderes) - PDF ("status" "programada") e PPT (38428) Minuta de edital de licitação, ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou ata de registro de preços, quando for o caso Presente (39599) Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual Presente - Minuta Contratual (40813) Pareceres técnicos e autorizações cabíveis Questão tratada em tópicos oportunos, se for o caso Parecer jurídico prévio Em elaboração (49431) Autorização do ordenador de despesas Ausente, razão pela qual recomenda-se adequação Subsídios técnicos e informacionais que embasam os documentos acima Não aplicável 6.2. Quanto ao conteúdo do DOD, da Portaria de designação das funções essenciais da contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, passa-se à análise em tópicos apartados. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA ("DOD") 7.1. A etapa preparatória da contratação se iniciará com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda ("DOD") (19916) pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados no art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023: REQUISITOS DO ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023 ATENDIMENTO I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade; Atendido conforme o item 2.2. II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade; Atendido, conforme o item 3.1. III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível; Atendido, conforme o item 3.2. IV – a previsão da data em que devem ser iniciadas a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos; Atendido, conforme o item 3.3. V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e Atendido parcialmente, conforme o item 4. Necessário, portanto, indicar o integrante "técnico". VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico. Atendido, conforme o item 4. 7.2. Não é demais ressaltar, que a continuidade do processo de contratação fica condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratação anual do órgão ou da entidade (arts. 8º, §§ 2º e 3º, inciso IV do Decreto estadual nº 10.207/2023), tal condição parece estar presente no item 3.1 do DOD, conforme já assinalado. 7.3. Por fim, o art. 3º, inciso IV Decreto Estadual nº 10.207/2023 aponta que o DOD objetiva designar "os integrantes técnicos da equipe de planejamento e o responsável pela pesquisa de preços". Ocorre, entretanto, que não consta no DOD, nem a indicação do integrante técnico (nos moldes do art. 9º, § 1º do Decreto nº 10.216/2023 c/c art. 8º, inciso V do Decreto nº 10.207/2023), nem a designação do responsável pela pesquisa de preços. Considerando que o art. 10, §2º, inciso II do Decreto Estadual nº 10.216/2026 indica que a pesquisa de preço deve ser realizada pelo integrante técnico da EPC, recomenda-se seja a pesquisa de preços de fato chancelada pelo(s) servidor(es) que ostenta(m) atribuição técnica, a ser especificada na Portaria de Contratação (21480). DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 8.1. Segundo o art. 9º do Decreto estadual nº 10.207/2023, "[t]odo processo de contratação deverá ser instruído com a respectiva portaria da designação das funções essenciais, de acordo com o regulamento específico." 8.2. Nos termos do art. 4º, inciso I a IV, Decreto estadual nº 10.216/2023, a portaria em questão, formalizada na etapa preparatória da contratação, deverá indicar os seguintes componentes: I - equipe de planejamento da contratação (EPC); II - agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso; III - equipe de fiscalização do contrato (EFC); IV - equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso. 8.3. A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou a servidor que assuma sua posição, devendo tal ato ser publicado no sistema oficial de contratações do Estado, podendo ser revogado a qualquer momento (art. 4º, § 1º e 2º, Decreto estadual nº 10.216/2023). 8.4. Posteriormente à nomeação dos membros, será atribuição da equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das seguintes tarefas: i) realização dos ETPs; ii) aferição do preço estimado; iii) gerenciamento de riscos; e iv) elaboração dos documentos de planejamento (art. 10 do Decreto estadual nº 10.207/2023). 8.5. No caderno eletrônico em análise, consta, conforme já adiantado, a Portaria de Contratação (21480), que designa "os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação (Integrante Requisitante, Integrante Técnico e Integrante Administrativo), o Agente de Contratação/Pregoeiro/Agente de Contratação Direta/Leiloeiro ou os Membros da Comissão de Contratação, a Equipe de Fiscalização do Contrato (Gestor e Fiscal) e Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento (...)." 8.6. Dito isto, salienta-se que a Portaria de Contratação foi devidamente chancelada pelo Titular da Pasta, conforme assinatura oposta no documento. 8.7. Recomenda-se acostar aos autos comprovação de publicação da portaria no sistema oficial de contratações do Estado (art. 4º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023). 8.8. De igual modo, deve ser demonstrada a cientificação dos servidores quanto ao múnus público (art. 4º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023). Tal condicionante foi atendida, conforme assinaturas opostas no documento. 8.9. Continuando, importa notar que consta do documento em análise a equipe de planejamento (EPC), que em atenção à legislação (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.216/2023) ostentará a seguinte composição: a) integrante requisitante; b) integrante técnico; c) integrante administrativo. Ocorre, entretanto, que o documento em apreço não menciona quem será o(a) integrante que ocupará a posição de integrante técnico. Recomenda-se, portanto, que a Portaria de Contratação (21480) seja retificada,

indicando qual servidor(a) será o(a) integrante técnico.8.10. Nessa esteira, oportuno registrar que as "funções de integrante requisitante e integrante técnico poderão ser cumuladas pelo mesmo agente" (art. 9º, § 2º do Decreto estadual nº 10.216/2023). Ainda, pertinente salientar que as "funções de integrante requisitante e integrante técnico não poderão ser ocupadas por servidor lotado no setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade." (art. 9º, § 2º do Decreto estadual nº 10.216/2023).8.11. De outra banda, não consta a nomeação do Pregoeiro, posto que o documento faz referência apenas ao agente de contratação. Considerando que a modalidade licitatória aplicável ao caso é o pregão, entende-se pertinente a designação específica de pregoeiro, conforme exige o art. 8º, § 5º da NLLC.8.12. Já quanto à equipe de fiscalização do contrato (EFC), foi indicada na Portaria já referida. Assim, entende-se que houve atendimento do art. 4º, inciso III e art. 20 e seguintes, todos do Decreto estadual nº 10.216/2023, bem como considerando o disposto no art. 8º, § 3º da NLLC. Compete ressaltar que as funções da EFC, quais sejam, gestor do contrato, fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial, poderão ser cumuladas por um mesmo servidor, contudo, mediante justificativa nos termos do art. 20, § 3º. Desse modo, recomenda-se atendimento da legislação quanto a esse ponto, pois, salvo melhor juízo, não houve pronunciamento quanto ao tema, não obstante o documento indicar que as servidoras CAMILLA NAYARA SANTOS MOTA e RENATA UCHOA BORGES RIBEIRO serão, respectivamente, gestora e fiscal do ajuste futuro, sem fazer referência às demais funções.8.13. Ainda quanto aos membros da EFC, destaca-se que o art. 20, § 1º c/c art. 6º, § 3º do Decreto estadual nº 10.216/2023 determina que os gestores e os fiscais do contrato devem possuir capacitação para o exercício da função. Inclusive, a Controladoria-Geral do Estado, no Guia do Gestor do Fiscal do Contrato (Disponível no link ), recomendou que "o servidor deve ter tempo, meios e conhecimentos técnicos suficientes para realizar uma boa gestão e fiscalização" (Acórdão TCU nº 299/2007). Além disso, "é importante que o gestor e fiscal realizem o curso da EGOV - Práticas de Gestão de Contratos". A propósito, por intermédio do Ofício Circular nº 25/2024 - SGG (57875183) esta Pasta orientou para que "os servidores designados como gestores e fiscais de contratos da Secretaria-Geral de Governo, bem como os respectivos suplentes, realizem os cursos na área oferecidos pela Escola de Governo de Goiás (EGOV), principalmente de Noções Básicas de Gestão de Contratos e de Gestão e Fiscalização de Contratos, ou outras instituições." Assim, recomenda-se atendimento desta condicionante.8.14. A propósito o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Acórdão 1628/2020 - Plenário, pontuou que "incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa in eligendo na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização". (Grupo CLG - Licitações/Contratos/Acórdãos TCU).8.15. Prosseguindo, alerta-se que em observância ao princípio da segregação de funções, é vedado a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC ).8.16. O princípio da segregação de funções é extraído do princípio constitucional da moralidade, resumido na assertiva de que "[q]uem controla determinada atividade não poder ser quem a executa, sob risco de favorecer o surgimento de conflito de interesses" (TCU, Acórdão n. 499/2019-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Como decorrência desse princípio, busca-se a desconcentração das atribuições entre agentes, dentro de um mesmo procedimento, visando garantir a especialização e eficiência, além de evitar conflitos de interesses. Quanto a este último aspecto, cumpre enfatizar que é necessário repartir as tarefas para que mesma pessoa não exerça atividades incompatíveis, de modo, inclusive, a evitar erros, omissões e fraudes (moralidade administrativa). Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sedimentou no Acórdão 5.615/2008 -1ª câmara: 1.7.1. [...] consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. 8.17. Em artigo que disserta sobre o princípio da segregação de funções , publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, Magno da Silva tece as seguintes considerações: Consoante às diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI (2007, p. 45-46), a segregação de funções configura-se com o propósito de "reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas". Ainda, segundo a INTOSAI (2007, p. 46), in verbis: não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento [ou processo de execução das despesas públicas]. As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria<sup>3</sup> das transações. Nota-se, sob a perspectiva da INTOSAI, que a segregação de funções colima, sobretudo, reduzir riscos de erros, amenizar riscos de não detecção de procedimentos incorretos, evitar desperdícios, possibilitar revisões e avaliações efetivas de condutas, impossibilitar conluios e aumentar a eficácia dos controles internos. AINTOSAI (2007, p. 51) ainda expande seu entendimento acerca da segregação de funções, asseverando que as políticas, procedimentos e a estrutura organizacional [devem ser] estabelecidos para prevenir que uma pessoa controle todos os aspectos importantes relacionados às operações informatizadas e possa, Set/Dez 2013 41desse modo, realizar ações não autorizadas ou obter acesso não autorizado aos bens ou aos registros. Seguindo o raciocínio acima delineado, o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRC (2007, p. 109), afirma que a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Em resumo ao exposto pelo manual do CFC/ CRC, a Apostila de Controle Interno e Auditoria Governamental do Estado das Minas Gerais (2012, p. 5), ressalta que ninguém deve ter sob sua responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação [as quais] devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si.(DA SILVA, Magno Antônio; O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas; Revista do TCU; Disponível m<<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>>. Acesso em 21/06/23) (Grifos nossos) 8.18. Juliano Heinen, já sob a vigência do novo diploma das contratações públicas, leciona: Por exemplo: no processo de compras públicas, aquele que solicita a aquisição não deve processar os atos subsequentes da licitação, ou o cidadão que é pregoeiro não pode fiscalizar o contrato. A Lei nº 14.133/21 especificou e, por conseguinte, regulou claramente três fases da gestão das aquisições públicas:(a) Fase interna ou preparatória;(b) Fase externa ou certame;(c) Fase contratual ou gestão e execução dos contratos. Para tanto, a legislação procurou designar agentes públicos diferentes a atuar em cada etapa, como forma de garantir a segregação de funções. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 45) 8.19. Desse modo, sugere-se reavaliar a designação de servidores para compor tanto a equipe de planejamento como a equipe de fiscalização em cumulação, tendo em vista o risco da conduta vulnerar o princípio da segregação de funções. Se for o caso, deve constar justificativa para a nomeação cumulativa, conforme faculta, excepcionalmente, o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.216/2023: Art. 7º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput deste artigo:I – será avaliada em cada situação fática processual;II – poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, como o valor e a complexidade do objeto da contratação; eIII – poderá ser ajustada em razão de o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto para o desempenho das funções descritas neste Decreto. § 2º O pregoeiro, o agente de contratação, o leiloeiro, o agente de contratação direta, o membro de comissão de contratação ou o membro de banca de julgamento não poderão acumular outra função no mesmo processo de contratação para o qual estiverem designados, em observância ao princípio da segregação de funções. (Grifos nossos) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 9.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. 9.2. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do Decreto estadual nº

10.207/2023 define que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômicas da contratação. 9.3. Para tanto, o Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (22979) deve conter os elementos evidenciados no art. 13, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, em especial, aqueles destacados no § 1º do mesmo dispositivo (I, II, III, IV, V e XII do caput). Assim, a seguir serão transcritas as exigências legais seguidas de observações pertinentes: REQUISITOS DO ART. 13 DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023 ATENDIMENTO I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; Atendido, na Seção 1 "Da descrição da necessidade da contratação"; II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; Atendido, na Seção 2 "Descrição da solução"; III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; Atendido, na Seção 3 "Estimativa da quantidade a ser contratada"; IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; Atendido, na Seção 4 "Estimativas do valor da contratação"; V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução; Não atendido. A Seção 5 "Justificativa para o parcelamento ou não da solução" não apresentou justificativa que demonstre as razões (fáticas e argumentativas) que sustentam a opção pelo não parcelamento da solução. Recomenda-se, portanto, que sejam devidamente demonstradas as razões técnicas, econômicas e/ou de outra natureza que justifiquem o agrupamento como medida tendente a propiciar contratação mais vantajosa, comparativamente à adjudicação por item, no caso concreto. VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; Atendido, nas Seções 6 "Requisitos da contratação" e Seção 9 "Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras"; VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; eb) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações; Não consta, salvo melhor juízo. Sugere-se adequação ou apontada sua desnecessidade ou não aplicação. VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; Atendido, na Seção 7 "Resultados pretendidos"; Sugere-se, contudo, que o ETP seja reenumerado, a partir da "Seção 7 - Resultados pretendidos", visto que se encontra com numeração equivocada. Ademais, recomenda-se sejam feitas as correspondentes correções, nos tópicos que fizerem remissão aos itens a serem corrigidos no ETP. IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; Atendido, na Seção 9 "Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras"; X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; Atendido, na Seção 10 "Providências prévias a serem adotadas pela Administração"; XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e Atendido, na Seção 11 "Contratações correlatas ou interdependentes"; XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Atendido, no tópico "Avaliação da viabilidade da contratação." 9.4. Alerta-se, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais (art. 16, Decreto estadual nº 10.207/2023).9.5. Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar Simplificado será adotado nas hipóteses do art. 14, do Decreto estadual nº 10.207/2023, que, salvo melhor juízo, não parece se adequar ao caso.9.6. Finalmente, cabe salientar que o ETP deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação (art. 10 do Decreto estadual nº 10.207/2023), designada na forma do art. 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023. Desse modo, pertinente evidenciar que o estudo foi chancelado por integrantes da equipe de planejamento, conforme assinatura oposta no ETP em cotejo com a Portaria de Contratação (22979). DO ORÇAMENTO ESTIMADO 10.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, cobindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexecutável. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação. 10.2. Acerca dessa matéria a Lei federal nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado é elemento fundamental na instrução dos procedimentos licitatórios, devendo integrar a fase preparatória do certame, conforme entendimento que se pode extrair, principalmente, dos arts. 18, inciso IV e 23 do referido ato normativo. 10.3. Ressalta-se que nas contratações realizadas pelos Entes Subnacionais, a estimativa de custo poderá obedecer regulamento próprio, desde que não envolva recursos da União (art. 23, § 3º da LLC), conforme evidencia Ronny Torres: A Lei nº 14.133/2021 indica que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. Trata-se de regra que respeita a autonomia administrativa das entidades federativas. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167) 10.4. Nesse compasso, no âmbito do Estado de Goiás, interessa o Decreto estadual nº 10.207/2023 que, em seu art. 18 dispõe que o "orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico." (Grifos nossos) 10.5. A norma em referência remete aos parâmetros definidos no Decreto estadual nº 9.900/2021, o qual "[d]ispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional". 10.6. Assim, o Orçamento Estimado acostado aos autos (29442) deve obediência à legislação supracitada. 10.7. Nesse cenário, destaca-se o art. 4º do Decreto estadual nº 9.900/2021, o qual trata de aspectos materiais e formais da pesquisa de preço, especialmente, determinando que referida pesquisa seja materializada em documento que contenha no mínimo: REQUISITOS (DECRETO ESTADUAL Nº 9.900/2021) PRESENTE/AUSENTE I - Identificação do agente responsável pela cotação Consta que o documento foi elaborado pela servidora Renata Uchôa Borges Ribeiro II - a caracterização das fontes consultadas Presente III - a série de preços coletados Presente IV - o método matemático aplicado para a definição do valor estimado "Para o valor total da proposta, a soma de valores unitários multiplicado por 6 (seis) vezes, o que corresponde ao total da quantidade de relatórios, compreende os valores totais das propostas nos valores de R\$160.462,54, R\$187.200,00, R\$250.000,00 e R\$378.666,67, também desconsiderando a proposta Daimon. A média aritmética do valor total das 4 (quatro) propostas analisadas é de R\$ 244.082,30 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e dois reais e trinta centavos)". V - a justificativa para a metodologia adotada, em especial, para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável Presente 10.8. Ainda tratando dos aspectos formais do orçamento estimado, compete evidenciar que o art. 18, caput do Decreto Estadual nº 10.207/2023 c/c art. 10, § 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 10.216/2026 estipulam que referido documento será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento (na forma do art. 9º, § 1º do Decreto nº 10.216/2023, trata-se agente com conhecimento técnico e operacional sobre o objeto demandado). In casu, embora o Orçamento Estimado (29442) aponte que a pesquisa de preços foi realizada pela servidora Renata Uchôa Borges Ribeiro, a Portaria da Contratação (21480) não indica o integrante técnico da Equipe de Planejamento da Contratação. Recomenda-se, portanto, que a Portaria da Contratação seja retificada com a indicação do integrante técnico e, conseqüentemente,

esteja alinhado com os demais documentos (DOD - 19916 e Orçamento Estimado - 29442). 10.9. Prosseguindo-se, tem-se os parâmetros que devem ser utilizados na realização da pesquisa de preço, conforme art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021, os quais deverão ser "empregados de forma combinada ou não". Nas linhas seguintes, serão citados os parâmetros legais precedidos da manifestação dos agentes responsáveis pela consulta. Veja-se: PARÂMETROS (DECRETO ESTADUAL Nº 9.900/2021) ETP (22979) I - BASE ESTADUAL DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS: "pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto" "Conforme dispõe o Art. 11, § 1º do referida Instrução, a utilização das notas fiscais eletrônicas estaduais como parâmetro de precificação somente será efetivada após a implementação do novo sistema Comprasnet.GO, a qual está previsto para Junho de 2022, conforme informado no Ofício Circular nº 40/2021 - SEAD. Ademais, a utilização de tal parâmetro se dará exclusivamente para a aquisição de bens, de modo que a contratação de serviços deverá seguir os demais parâmetros elencados no art. 6º da instrução Instrução." II - PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DE GOIÁS: "pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás" "Fora realizada consulta no Portal Estadual de Compras (Comprasnet.GO) referente ao pretensão item de contratação não sendo encontrados itens similares." III - FERRAMENTAS ESPECÍFICAS PARA CONSULTA DE PREÇOS PÚBLICOS: "pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório" "Para a pretensão contratação não fora utilizado ferramentas específicas para consulta de preços públicos." IV - MÍDIA ESPECIALIZADA, TABELA DE REFERÊNCIA, SITES ESPECIALIZADOS: "utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório" "Para a pretensão contratação não fora utilizado ferramentas específicas para consulta em Mídia Especializada, Tabela de Referência, Sites Especializados." V - CONTRATAÇÕES SIMILARES E REGISTRO DE PREÇOS: "contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato" "Para a pretensão contratação não fora utilizado Contratações Similares e Registros de Preços." VI - PESQUISA COM, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) FORNECEDORES: "facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório" "Considerando que a Instrução normativa 2/2021 DPE recomendou a utilização de 3 (três) pesquisas diretas com fornecedores como parâmetro para a determinação do preço estimado, foi realizada a cotação com pessoas jurídicas do ramo." 10.10. Já a metodologia a ser aplicada, consta do art. 9º, a qual deve ser observada. Sobre esse ponto, remete-se ao contido no item "JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA". 10.11. Ainda, cumpre ressaltar que a Planilha de Custos deve constar o custo unitário e detalhado do objeto e não apenas o custo global obtido. Isto, como forma de atender, principalmente, aos art. 6º, inciso XXIII da Lei federal nº 14.133/2021. Tal orientação parece ter sido contemplada. 10.12. Convém ressaltar que a análise comparativa de preços e a conferência dos objetos pretendidos são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável tal averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, a qual não dispõe de conhecimento técnico nem competência administrativa para conferência de tais especificidades, cabendo tão somente a apreciação dos aspectos eminentemente jurídicos, consoante delineado nas linhas anteriores. 10.13. Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato administrativo e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, entende-se como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela. DO TERMO DE REFERÊNCIA 11.1. Segundo Juliano Heinen (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022), o Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Referido documento, estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma. 11.2. Na forma do regulamento estadual (art. 21 do Decreto estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência acostado aos autos (25305) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações: DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023 (ART. 21) TERMO DE REFERÊNCIA (25305) I – a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás (SISLOG); - Definição do objeto: Atendido quanto à definição do objeto conforme Seção 2 ("DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO"). Ocorre, todavia, que precisa ser retificada a informação quanto à prestação de serviço ser ou não de natureza continuada: o item 2.3 ("Natureza da execução do objeto") prevê "prestação de serviços: não continuada", ao passo que o item 2.6 menciona que "(...) o objeto contratado é de natureza continuada." - Ausência da indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação. II – as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; Atendido, conforme Seção 3 ("ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOS PREÇOS REFERENCIAIS"); III – a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução; Atendido, conforme Seção 4 ("DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO"). A possibilidade de prorrogação consta da Seção 2 ("DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO"), item 2.6 ("Prazo de vigência contratual"); IV – a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; Atendido, conforme item 5.1 e seguintes. V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; Atendido parcialmente, conforme item 6.5 ("Seção 6 "FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR"); VI – o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; Atendido, conforme item 8.1 e seguintes. VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade; Atendido, conforme Seção 9 ("MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO"); item 9.6 a 9.8 "Gestão e fiscalização do contrato"; item 9.9 a 9.10 "Fiscalização Técnica"; item 9.11 "Fiscalização Administrativa". VIII – os critérios de medição e de pagamento; Atendido, conforme Seção 10 ("CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO"); IX – as formas e os critérios de seleção do fornecedor; e Seção 6 ("FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR"); ME e EPP: Suprimir a parte de disputa exclusiva e avaliar a manutenção (ou não) da reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte (item 6.11 do TdR). X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que contere o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. Cronograma de execução - item 8.2. 11.3. Assim, vê-se que o Termo de Referência contido nos autos (25305), regra geral, atende aos comandos legais. 11.4. Contudo, pertinente alertar para necessidade das seguintes adequações: a) revisar a numeração das seções do documento como um todo, tendo em vista que foram suprimidas (como, por exemplo, saltou-se da Seção 6 para a Seção 9), repetidas (a Seção 9 foi repetida por três vezes); b) recomenda-se que as seções sejam divididas, a partir das informações estabelecidas no art. 21 do Decreto estadual nº 10.207/2023: I) definição do objeto; II) valor da contratação e dos preços; III) descrição detalhada do objeto; IV) fundamentação da contratação; V) requisitos da contratação; VI) modelo de execução do objeto; VII) modelo de

gestão do contrato; VIII) critérios de medição e de pagamento; IX) formas e os critérios de seleção do fornecedor. 11.5. De mais a mais, importante salientar a necessidade da adequação quanto à "exclusividade e/ou reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte", no item 6.11 do TdR. No que tange à exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015 prevê que "[d]everão ser realizados processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." Ocorre, entretanto, que a pretendida contratação ultrapassa esse valor e, conseqüentemente, não persiste a exclusividade concedida à ME e EPP. Dessa forma, orienta-se pela exclusão da exclusividade da participação de ME e EPP presente do item 6.11 do TdR. 11.6. No mais, quanto à reserva de cotas para ME e EPP, a Lei estadual nº 17.928/2012 prevê em seu art. 9º que: "[n]as licitações para aquisição de bens, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo tal cota facultativa nas licitações para prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível". Dessa maneira, deve-se considerar que a reserva de cotas para ME e EPPs não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma faculdade nos casos de prestação de serviços. Em suma, sugere-se a ponderação por parte do administrador quanto à manutenção (ou não) da reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte (item 6.11 do TdR) na contratação em tela. 11.6. De outro giro, pertinente assinalar que o Termo de Referência deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação, nesse contexto destaca-se que o documento foi assinado por integrantes técnico/gestor da referida equipe, Sra. CAMILLA NAYARA SANTOS MOTA e Sra. RENATA UCHOA BORGES RIBEIRO, conforme Portaria de Contratação (21480). 11.7. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente. DA MINUTA DE EDITAL 12.1. De saída, importa ressaltar que na forma dos art. 19, inciso IV c/c art. 25, § 1º, ambos da Lei federal nº 14.133/2021, é recomendável a utilização de minutas de editais padronizadas pela Administração. 12.2. A propósito, o art. 11 do Decreto estadual 10.247/2023 (regulamenta o pregão em âmbito estadual) dispõe o seguinte: Art. 11. As minutas padrão do edital de licitação, do contrato ou do histórico da nota de empenho, com cláusulas obrigatórias e uniformes, serão elaboradas pelo órgão central de compras da Secretaria de Estado da Administração e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como deverão ser adotadas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. (...) 12.3. Assim, recomenda-se atendimento ao regramento citado ou apresentação de justificativa para afastamento da exigência legal, notadamente, quanto à aprovação pela PGE das minutas apresentadas nos autos. 12.4. Dito isso, vale ressaltar que os requisitos, os elementos e as informações a serem contemplados na minuta de edital são aquelas previstas no art. 25 da Lei federal nº 14.133/2021 ("Lei de Licitações e Contratos - LCC"), com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, além daquelas contidas no art. 12 do Decreto estadual nº 10.247/2023. Sendo assim, a minuta de Edital (39599) desta contratação (105057) deve observar tais exigências. Dessa forma, a seguir serão transcritos os requisitos aplicáveis, seguidos de eventuais ressalvas que se mostrarem pertinentes: REQUISITOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2024 E DECRETO ESTADUAL Nº 10.247/2023) ATENDIMENTO Objeto da licitação (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 2.1 Endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendidos, conforme itens 2.3 e 2.4 (a preencher) Condições de participação (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 3 Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Previsão nos itens 3.5, 3.6, 4.5 e seguintes e 6.12. Item 3.5: Suprimir a parte de disputa exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da fundamentação exposta no item 11.5 deste Parecer. Apresentação de proposta (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 4 e 5 Sessão eletrônica e o envio de lances (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 4.2 Convocação, julgamento e habilitação (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme itens 7 e 8 Recursos (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 9 Homologação (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 10 Condições para contratação (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 11 Infrações administrativas (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 12 e seguintes Penalidades da licitação (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 12.2 e seguintes Impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 13 Fiscalização e gestão do contrato (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 11.9 Entrega do objeto (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 11.5 Condições de pagamento (art. 25, caput da LLC) Atendido, conforme item 11.6 Reajustamento (art. 25, §7º da LLC) Atendido, conforme item 11.7 - Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado índice de reajustamento previsto no TR - Termo de Referência. Disposições gerais (art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023) Atendido, conforme item 14. Vigência do Contrato (art. 105, caput da LLC) Previsão no item 11.8. Contudo, há que se observar a orientação dos itens 20.10 a 20.11 deste Parecer, quanto à revisão e retificação do prazo de vigência de 12 (doze) meses. 12.5. Assim, vê-se que a minuta de Edital acostada aos autos (39599) está de acordo com a legislação de regência, regra geral, demandando adequação, contudo, nos pontos destacados, o que desde já orienta seja realizado. 12.6. Por outro lado, no item 14.10 consta que "[a] prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Tal previsão está em harmonia com a previsão contida no art. 12, inciso IV da NLLC. Contudo, importa ressaltar que a interpretação desse dispositivo deve harmonizar-se à nova sistemática incidente sobre os serviços públicos, só podendo a Administração exigir cópias autenticadas de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, que impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada, nos termos do art. 50, I e II da Lei estadual nº 13.800/01 (Acórdão n.º 2688/2019/TCE-GO). 12.7. Por oportuno, recomenda-se, ainda, as seguintes adequações na minuta de Edital: devem ser determinadas as datas, os horários e outros ainda pendentes de informação; nas passagens em que é feita referência a prazos, deve constar se trata-se de lapsos temporais contados em dias corridos ou úteis; suprimir a parte de disputa exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte (item 3.5), em razão da fundamentação exposta no item 11.5 deste Parecer; alterar o prazo de vigência de 12 (doze) meses, consideradas as orientações dos itens 20.10 a 20.11 deste Parecer. 12.8. Ainda, importa destacar que, nos termos da legislação de regência, o TdR (art. 19 do Decreto Estadual nº 10.207/2023) e a minuta de contrato (art. 18, inciso VI da LLC e art. 26, § 2º do Decreto Estadual nº 10.207/2023) devem constar como anexo ao Edital. Tal exigência foi atendida, consoante apontado em campo próprio (ANEXOS DO EDITAL). 12.9. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (MENOR PREÇO POR LOTE) 13.1. Verifica-se que o critério de julgamento adotado na pretendida contratação será o menor preço por lote (item 2.8 da minuta de Edital, item 6.1 e 6.2 do TdR, item 2.8 do Estudo Técnico Preliminar). 13.2. Quanto a este tema, é possível concluir que a Lei federal nº 14.133/2021 prestigiou o princípio do parcelamento, conforme se extrai, principalmente, do art. 40, inciso V, alínea "b" e §§ 2º e 3º ("compras"); art. 47, inciso II e § 1º ("serviços") e art. 82, §§ 1º e 2º. Tal fato significa dizer que, sempre que possível, as compras e serviços devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas a preservar a economicidade almejada pela Administração Pública. Em outros termos, em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar adjudicação por itens. 13.3. Em âmbito estadual, o Decreto estadual nº 10.247/2023 (regulamenta a licitação na modalidade pregão) traz diretriz no mesmo sentido da legislação federal: Art. 13 (...) § 2º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a

adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. 13.4. Ainda na regência da antiga lei de licitação, o Tribunal de Contas editou uma súmula a respeito do tema, na qual consagrou que a licitação por item (e não por preço global ou lote/grupos) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível. Considerando que o teor da súmula parece estar em harmonia com o novo diploma de contratação, transcreve-se: SÚMULA Nº 247É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183). 13.5. Esse é também o entendimento da doutrina, conforme se observa da passagem a seguir: "A licitação por grupos ou lotes, em que há o agrupamento de diversos itens, deve ser utilizada em situações excepcionais, que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como a ausência de risco à competitividade" (Curso de Direito Administrativo. Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Método. 9ª edição. 2021. Pg. 348). 13.6. O posicionamento a respeito desse ponto é realmente de que, em regra, nos procedimentos licitatórios onde os objetos são de natureza divisível, deve a Administração Pública optar preferencialmente pelo tipo "menor preço por item", de modo a viabilizar a participação do maior número possível de interessados, resguardando consequentemente os princípios da isonomia e competitividade, os quais são considerados como basilares nos procedimentos licitatórios. 13.7. Contudo, a legislação admite a aglutinação do objeto pretendido, sendo certo que o art. 40, § 3º da NLLC traz situações em que fracionamento das aquisições ("compras") deve ser afastado. De modo semelhante, ao tratar da contratação de serviços em geral, o legislador deixa claro que o fracionamento dos serviços eventualmente pretendidos ocorrerá se observada as circunstâncias de ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, inciso II e § 1º da NLLC). 13.8. Nesse sentido, o novo diploma, art. 18, inciso VIII, determina que o ETP deve trazer a "justificativa para o parcelamento ou não da contratação". Assim, é imprescindível que o Setor Técnico competente aponte os fundamentos aptos a justificarem o não parcelamento em itens, a saber: a) obtenção de economia de escala; b) evitar prejuízo para o conjunto a ser contratado; c) redução do número de contratos visando a redução dos custos administrativos do gerenciamento da contratação; d) a maior vantagem na contratação do item do mesmo fornecedor; e) objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; f) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. 13.9. Sobre esse ponto, Ronny Torres ao comentar a Lei federal nº 14.133/2021 leciona o seguinte: Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentada. 12ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 226). 13.10. Assim, a regularidade da adjudicação concentrada dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens. É de se considerar que, a princípio, no critério de julgamento fundado no menor preço global/por lote, e não por itens, existe a forte possibilidade de contratações antieconômicas e potencialmente lesivas ao erário, na medida em que há o risco de a proposta do licitante vencedor (que ofertou o menor valor global por lote) conter itens com preços superiores aos propostos por outros competidores. 13.11. Sobre o tema em questão, importante destacar a menção do então Ministro José Jorge do TCU feita pelo doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167) (Grifos nossos). 13.12. No caso sob análise, a fim de atender à legislação (art. 13, inciso V do Decreto estadual nº 10.207/2023) constou do Estudo Técnico Preliminar (ETP) (22979) a seguinte explanação acerca do parcelamento: "Seção 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO 5.1. O presente objeto de contratação é divisível, mas não poderá ser parcelado. Devido ao escopo do serviço abranger (seis) relatórios, é possível considerá-lo divisível." 13.13. Ocorre, todavia, a seção acima transcrita do ETP não expõe uma justificativa para a aglutinação de itens em um único lote. Apenas afirma que o objeto, embora divisível, não pode ser parcelado. Para que essa opção discricionária seja considerada válida, porém, é preciso que o integrante técnico/demandante exponha as razões fáticas, técnicas e/ou econômicas que sustentam essa conclusão, a exemplo daquelas ilustradas acima no parágrafo 13.8. Desse modo, deve-se apresentar, cabalmente, que a escolha da licitação por lote (em que há o agrupamento de diversos itens), utilizada em situações excepcionais, foi realizada a partir da inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como diante da ausência de risco à competitividade. 13.14. Assim, a unificação somente será aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório. Dessa maneira, a aquisição de itens diversos em lotes deverá estar respaldada em critérios justificantes, sob pena de indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação em lote. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. Ocorre, entretanto, que se faz necessário nesses casos justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em suma, caso haja a opção do órgão de se licitar itens agrupados, o respectivo processo licitatório deve apresentar justificativa devidamente fundamentada acerca da vantagem da escolha. 13.15. Observe-se, por oportuno, que o mérito da justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto é questão que foge à análise jurídica desta Setorial, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar, diante da análise de mercado, a possibilidade, ou não, do parcelamento da contratação. Trata-se, assim, de matéria de caráter técnico e/ou administrativo, estranha às atribuições desta unidade de consultoria, estando as declarações lançadas aos autos, quanto ao assunto, sob exclusiva responsabilidade de seus subscritores. A propósito, cumpre ressaltar que, consoante orienta o Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, deve a atividade de consultoria se abster, regra geral, de emitir posicionamento sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 14.1. A Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado às denominadas microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal). Nesse cenário, tem-se a disciplina trazida pela Lei Complementar Federal nº LC nº 123/2006. 14.2. A propósito, a Lei federal nº 14.133/2021, art. 4º, caput, dispõe que os arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar aplicam-se às licitações e contratos por ela regidos. 14.3. Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 117/2015 traz as regras que conferem tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas em apreço (arts. 17 a 36). Interessa, especialmente, a disciplina dos arts. 20 (prazo diferenciado para regularização fiscal), art. 21, § 2º (empate ficto ou direito de preferência), art. 22 (participação exclusiva, também regulada pelos art. 7º da Lei estadual nº 17.928/2012), art. 23 (exigência de subcontratação) e art. 25 (reserva de cota também regulada pelos art. 9º da Lei Estadual nº 17.928/2012). 14.4. Nesse sentido, o edital deve contemplar os benefícios conferidos para as MEs e EPPs, quando for o caso, conforme determina, inclusive, o art. 12, inciso III do Decreto estadual nº 10.247/2023. A propósito, a minuta de edital sob análise trata do tema nos itens 3.5, 3.6; 4.5 a 4.11; 6.12 a 6.12.4 (empate ficto) e 8.16 (prazo diferenciado para regularização). Além disso, na parte inicial do instrumento convocatório, item 2.8, "descrição dos itens", consta que o feito submete-se à ampla participação. 14.5. Da análise das passagens citadas, pode-se concluir que foram ofertados os seguintes tratamentos diferenciados as microempresas e empresas de pequeno porte: Empate ficto - itens 6.12 a 6.12.4; Prazo diferenciado para comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista – item 8.16. 14.6. Assim, cabe avaliar a juridicidade do afastamento dos demais benefícios conferidos as MEs e EPPs pelo legislador. 14.7. Nesse compasso, de saída,

cumpra salientar que não é aplicável a disposição contida no art. 22 da Lei Complementar nº 117/2015 (participação exclusiva de ME e EPP), quanto ao lote único do certame sob análise, uma vez que os objetos da contratação almejada (aglutinados em grupo) supera o valor de alçada estipulado, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 14.8. Pertinente esclarecer que a análise dessa matéria deve levar em consideração o critério de julgamento aplicável e, de consequência, se os valores individuais de cada item autônomo ou o somatório dos itens, em caso de lote ou grupo, ultrapassam ou não a alçada. Nesse sentido é o entendimento que se extrai do Acórdão nº 3771/2011, Primeira Câmara do TCU, aplicável *mutatis mutandis*: Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.(...) Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal.(...) 14.8. Ocorre, entretanto, que a disposição acerca da disputa exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte está presente no item 6.11 do TdR e merece melhor detalhamento. Conforme exposto em linhas volvidas, não é aplicável a disposição contida no art. 22 da Lei Complementar nº 117/2015 (participação exclusiva de ME e EPP), tendo em vista que os processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME e EPPs se darão apenas nos casos de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A contratação em questão (valor total R\$ 244.082,34), todavia, ultrapassa tal valor. Recomenda-se, portanto, a exclusão do item 6.11 do TdR que prevê a disputa exclusiva de ME e EPP, bem como a mesma previsão no item 3.5 do Edital. 14.9. De outro giro, há que ser verificada a eventualidade de haver exigência de subcontratação (art. 23 da Lei Complementar Estadual e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006) e reserva de cota (art. 25 da norma estadual e também art. 48 da lei federal) para ME e EPP. Ressalta-se, que tais deveres não são absolutos e comportam exceções balizadas pelo princípio constitucional da eficiência. Igualmente, conforme previsto no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e arts. 9º e 10º da Lei Estadual nº 17.928/2012. Contudo, o afastamento da regra atrai para a Administração o dever de justificar, motivadamente, as razões para tanto. 14.10. Nesse contexto, consta do TdR (itens 6.7 e 6.11) o seguinte: Subcontratação 6.7. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte 6.11. A disputa exclusiva e/ou reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, será aplicada conforme previsto na Planilha de Quantitativo e Valores contida na Seção 3 deste Termo de Referência.[Grifos nossos] 14.11. Quanto à reserva de cotas para ME e EPP, a Lei estadual nº 17.928/2012 prevê em seu art. 9º que: "[n]as licitações para aquisição de bens, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo tal cota facultativa nas licitações para prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível". Dessa maneira, deve-se considerar que a reserva de cotas para ME e EPPs não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma faculdade nos casos de prestação de serviços. Em suma, sugere-se a ponderação por parte do administrador quanto à manutenção (ou não) da reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte (item 6.11 do TdR) na contratação em tela, visto que se trata de uma faculdade. 14.12. Finalmente, importa lembrar que a NLLC trouxe hipóteses de não aplicação das regras de tratamento diferenciado para MEs e EPP, consoante art. 4º, §§ 1º e 2º: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. [Grifos nossos] 14.13. Trata-se opção do legislador que visa primordialmente afastar o uso do beneficiamento para contratações de maior valor, vale dizer, contratos que superem R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006. Na lição de Ronny Torres, "com essas regras de restrição, serão afastadas todas as regras de beneficiamento, inclusive o desempate ficto, a subcontratação obrigatória e a cota reservada" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentada*. 12ª edição. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 71). 14.14. Tais restrições ao tratamento favorecido das pequenas entidades empresariais foram abordadas na minuta de edital. Por outro lado, cumpre notar que as prescrições do inciso I não serão observadas na hipótese, tendo em vista que o valor estimado dos itens/lotes da contratação não atingem o patamar estipulado (R\$ 4.800.000,00), de modo que pertinente os benefícios previstos nos itens do instrumento convocatório, citados acima, com destaque para previsão de empate ficto. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO 15.1. Os consórcios empresariais são tratados nos arts. 278 e 279 da Lei federal nº 6.404/1976 e consistem no agrupamento de sociedades empresariais distintas para realização de um objetivo comum, porém sem perder a individualidade de cada membro. Na lição da doutrina renomada, possui as seguintes características: a) trata-se de reunião de sociedades, por meio de contrato, para execução de determinado empreendimento; b) o consórcio não possui personalidade jurídica e as sociedades consorciadas preservam a sua autonomia; c) as empresas consorciadas assumem as obrigações previstas no contrato de consórcio, não havendo presunção de solidariedade; e d) o consórcio é transitório, com prazo de duração previsto no ajuste. (Curso de Direito Administrativo. Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Editora Método. 9ª Edição. Páginas 813 e 814) 15.2. A Lei federal nº 14.133/2021, art. 15, expressamente, aponta para viabilidade da participação em certames licitatórios de empresas reunidas em consórcio, atendidos os requisitos ali contidos, quais sejam: comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa líder; impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; a constituição e o registro do consórcio antes da formalização do contrato. 15.3. Por outro lado, o diploma legal permite a vedação do consórcio, sendo certo que inexistindo expressa previsão impeditiva a participação associada dos empresários, será admitido tal reunião. Ressalta-se que circunstância restritiva impossibilitando a participação de consórcio, por ser exceção, deve ser devidamente justificada. Sobre a exigência de motivação para afastamento dos licitantes consorciados, a doutrina leciona: Imperioso que a opção do administrador, no sentido de vedar ou não a participação de empresas em consórcio, seja devidamente justificada, tendo como parâmetro e fundamento a ampliação da competitividade e a complexidade do objeto contratual envolvido. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, caso não haja vedação devidamente justificada no âmbito do processo licitatório, será permitida a participação de consórcios. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentada*. 12ª edição. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 123). 15.4. A minuta do Edital sob análise expressamente veda a participação de empresas consorciadas, conforme item 3.8 e 8.5. No mesmo sentido, o TdR, item 6.3. Contudo, conforme alertado acima, deve constar do feito exposição da justificativa exigida pelo legislador. Recomenda-se, assim, colacionar aos autos a exposição dos motivos que sustentam a vedação da participação de consórcio no certame. 15.5. Quanto à possibilidade de subcontratação, tal temática foi tratada no art. 122 da NLLC, sendo certo que a legislação admite tal conduta acaso parcial e mediante autorização. Contudo, nota-se que a legislação citada permite que o edital de

licitação vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação (art. 122, § 2º).15.6. Por oportuno, importa evidenciar que tanto a minuta de edital (item 11.10), quanto o TdR (item 6.7) vedam a subcontratação do objeto contratual. Veja-se: Edital (39599) - Subcontratação 11.10. Nos termos do item 6.7 do Termo de Referência, não é admitida a subcontratação do objeto contratual. TdR (25305) - Subcontratação 6.7. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO 16.1. O art. 62 da Lei federal nº 14.133/2021, com fundamento no art. 37, inciso XXI da CF, estabelece os documentos e as informações necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, trata-se dos requisitos de habilitação, os quais podem ser divididos em: habilitação jurídica; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista; habilitação econômica financeira. 16.2. Não destoam dos objetivos desse opinativo salientar que em sede de licitação instaurada na modalidade pregão, como é o caso, interessa o regramento contido nos arts. 43 e seguintes do Decreto estadual nº 10.247/2023 (regulamenta o pregão em âmbito estadual).16.3. Em acréscimo à documentação acima citada, o inciso IV do artigo 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que a licitante declare que "cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas". Sobre esse ponto, o art. 93 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)".16.4. Os arts. 25, caput e 65 da NLLC impõe que o edital contenha previsão das regras de habilitação. Nesse contexto, conforme já apontado em linhas anteriores, tem-se o conteúdo do item 8 da minuta de edital "DA FASE DE HABILITAÇÃO" (39599).16.5. Prosseguindo, importa ressaltar que os documentos e as informações elencados na lei parecem ser taxativos, de modo é defeso ao administrador público, assim, inovar em relação a tais requisitos para habilitação, uma vez que exaustivos. Essa é linha de entendimento defendida pela doutrina especializada: Antes de tudo, cabe referir que são taxativos os documentos e informações passíveis de serem exigidos dos licitantes na fase de habilitação. É dizer, que se mostra ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além daqueles listados em lei. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 411) 16.6. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas União, ainda na regência da legislação anterior, definiu que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva. Como exemplo, cita-se os Acórdãos nºs 2.197/2007 – Plenário e 808/2003 – Plenário, os quais parecem trazer entendimento ainda válido na vigência da Nova Lei de Licitações.16.7. Por ser oportuno, destaca-se que a documentação de habilitação deve ser exigida, regra geral, apenas do vencedor (art. 63, inciso II). Tal condição foi observada, conforme item 8.1 da minuta.16.8. Ressalta-se que na minuta de Edital consta a afirmação genérica que os documentos para comprovação da habilitação são aqueles do art. 62 a 70 da LLC (item 8.3.1). Ainda, apresenta-se referência aos documentos informados no link: <http://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>. Entende-se que para pleno atendimento ao disposto no art. 12, inciso IV do Decreto estadual nº 10.247/2021, o edital deve conter expressa previsão dos documentos de habilitação. Ademais, ao acessar o link acima não foi possível visualizar a lista de documentos para fins de avaliação da juridicidade das exigências. Recomenda-se adequação para que conste da minuta de edital os documentos hábeis a comprovação a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira da licitante melhor colocada.16.9. Prosseguindo, importante ressaltar em relação à habilitação jurídica, o art. 66 da NLLC estabelece que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.16.10. Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei federal nº 14.133/2021), o Poder Público somente pode exigir a comprovação dos requisitos necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade. Desse modo, são exigíveis a seguinte documentação: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [Grifos nossos] 16.11. A propósito, conta do TdR, item 6.5, a exigência de comprovação da qualificação técnica via atestado de capacidade técnica demonstrando que: "[a] empresa deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) atestados/declarações fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já prestou serviço do objeto licitante de forma satisfatória nos últimos 02 (dois) anos. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável, bem como o serviço desempenhado na área de consultoria em regulação do setor energético. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado." Nesse quesito, a Administração deve se atentar para quantidades mínimas exigidas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo, em observância às regras acima transcritas do art. 67 da Lei nº 14.133/21, em especial a prevista nos §§ 1º e 2º. 16.12. No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 16.13. É importante, ademais, que a minuta de edital contemple ainda exigência de documentação referente à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, com fundamento no art. 43, § 2º do Decreto estadual nº 10.247/2023.16.14. Quanto à qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021), a qual visa ademonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, deve ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita à seguinte documentação: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. 16.15. Ressalta-se que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação podem substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, § 1º da LLC). Ainda, pertinente evidenciar que "nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".16.16. Ainda sob a vertente econômica, o legislador determinou que no edital deve constar exigência de declaração do licitante de que sua proposta suporta os custos dos encargos trabalhistas garantidos na CF, na legislação, nas convenções coletivas e em termos de ajustamento de conduta (art.63, § 1º). Tal questão foi abordada no item 4.3.1 da minuta de edital.16.17. Ainda no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,

vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º da LLC).16.18. Em complemento, admite-se exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, § 3º da LLC).16.19. De outro giro, importante evidenciar que a minuta de edital sob análise admite que os documentos que compõem a habilitação sejam substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), homologado no Cadastro de Fornecedores do Estado (CADFOR) (Decreto estadual nº 7.425/2011), nos termos dos itens 8.3.1 e seguintes. Ressalta-se que tal procedimento tem respaldo no regramento contido no art. 70, inciso II da Lei nº 14.133/2022, bem como no art. 43, § 3º do Decreto estadual nº 10.247/2023.16.20. Ao fim, não é demais frisar que os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência e/ou Estudo Técnico preliminar devem espelhar os previstos na minuta do Edital, não sendo permitidos inconformidades, sendo necessário corrigir o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.

**DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO**

17.1. Visando assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo particular perante a Administração, o art. 96 e seguintes NLLC aborda as modalidades de garantias que podem ser exigidas da futura contratada. Assim, de forma discricionária, o Poder Público pode determinar a apresentação das seguintes garantias, as quais consistem em rol taxativo: caução em dinheiro ou título da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária; e título de capitalização. 17.2. Conforme nota-se da redação do art. 96, caput, a exigência de garantia é ato discricionário, sendo certo que sua previsão está atrelada ao menor ou maior risco da contratação. Para melhor esclarecer, transcreve-se ensinamento de doutrinadores renomados: Veja que o "caput" do art. 96 estabelece que a exigência de garantia é ato discricionário da autoridade pública, salvo exceção expressamente consignada em lei. Por exemplo, é legítimo dispensar a exigência de garantia no caso de contratos de pronta entrega.(...)Em verdade, o licitante não é obrigado a exigir garantia, sendo um ato discricionário neste sentido. Isso porque deverá ponderar em contar com esta proteção em caso de inexecução do contrato, ao mesmo tempo em que inserindo-a, obterá um contrato mais oneroso, porque o contratado repassará o custo da garantia à proposta. Assim, este balanceamento entre o custo/benefício em se exigir a garantia deverá ser sopesado caso a caso. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 638 e 639) (Grifos nossos)Imperioso que a exigência de garantia, embora faculdade permitida ao administrador, cinja-se pela motivação de resguardo ao devido cumprimento do objeto contratual; sendo indevida quando sua exigência for desnecessária a acautelar o adimplemento da prestação obrigacional por parte do particular. Tal entendimento deriva da própria letra da Constituição Federal que, ao tratar das exigências de qualificação técnica e econômica no processo de licitação pública (art. 37, XXI da CF), deixa claro que aquelas deverão selimitar às imposições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a discricionariedade de imposição de garantia contratual encontra limite na essencialidade de sua exigência, sob pena de comprometimento da competitividade, essencial à disputa licitatória. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 550)

17.3. Importante notar que acaso a Administração opte por apresentar tal exigência, essa circunstância deve estar prevista no edital (art. 96, caput). No caso sob análise, inobstante o TdR (item 7.1.3) aborde que "não será exigida garantia da execução contratual", e a Minuta de Contrato (Cláusula Sétima - Da Garantia da Contratação) preveja "[n]ão será exigida garantia da execução contratual", a minuta de Edital foi silente. Assim, desde já, recomenda-se adequação do instrumento convocatório.

**DA MINUTA DE CONTRATO**

18.1. O art. 92 da Lei federal nº 14.133/2021 e, também, o art. 89 da mesma norma, dispõem sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual acostada aos autos (40813). Desse modo, detalha-se a seguir os requisitos necessários a serem tratados, seguidos de observações pertinentes:

**REQUISITOS**

**ATENDIMENTO** Nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Presente no preâmbulo do instrumento. Descrição do objeto e seus elementos característicos. Presente na Cláusula Primeira ("Do Objeto"). Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. Presente no preâmbulo e na Cláusula Primeira ("Do Objeto"). Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos. Presente no preâmbulo. Regime de execução ou a forma de fornecimento. Presente na Cláusula Segunda ("Do Prazo, Local de Entrega e Forma de Recebimento"). Preço e as condições de pagamento. Presente na Cláusula Terceira ("Do Preço e da Especificação do Objeto"). Critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. Presente na Cláusula Quarta ("Das Condições de Pagamento e do Reajuste"), Parágrafo Oitavo. Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Recomenda-se adequação da Cláusula Quarta ("Das Condições de Pagamento e do Reajuste"), Parágrafo Sétimo, pois foi feita alusão ao "reajuste", ao invés de "atualização". Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento. Presente na Cláusula Quarta ("Das Condições de Pagamento e do Reajuste"), Parágrafo Terceiro - feita remissão ao TdR, seção 10. Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso. Presente na Cláusula Segunda ("Do Prazo, Local de Entrega e Forma de Recebimento").

Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. Presente na Cláusula Quinta ("Fonte de Recursos"). Matriz de risco, quando for o caso. Não consta, inobstante o documento anexado ao evento 26474. Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. Não aplicável. Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso. Presente na Cláusula Quarta ("Das Condições de Pagamento e do Reajuste"), Parágrafo Nono. Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento. Consta referência na Cláusula Sétima ("Da Garantia da Execução") - Não será exigida garantia da execução contratual. Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. Não aplicável. Direitos e as responsabilidades das partes. Cláusulas Oitava ("Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada") e Nona ("Das Obrigações e Responsabilidades da Contrante"). Penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo. Presente na Cláusula Décima ("Das Penalidades e Sanções Administrativas"). Condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso. Não aplicável. Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Presente na Cláusula Décima Primeira ("Da Gestão e Fiscalização do Contrato"), Parágrafo Décimo Primeiro. Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento. Presente na Cláusula Décima Primeira ("Da Gestão e Fiscalização do Contrato"). Casos de extinção. Presente na Cláusula Décima Terceira ("Da Extinção Contratual"). Foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, regra geral. Presente na Cláusula Décima Quinta ("Das Disposições Gerais"), Parágrafo Primeiro. Período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução Não aplicável.

18.2. Verifica-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, sendo necessário sua adequação apenas nos pontos acima ressaltados, se for o caso.

18.3. Ainda, registra-se a conformidade da inclusão da cláusula de conciliação e mediação para submissão de eventuais controvérsias à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) (Cláusula Décima Quarta), na esteira do da orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 493/2023/GAB.

18.4. Ademais, oportuno ofertar as seguintes recomendações quanto à minuta de contrato, sugerindo-se desde já sua retificação parcial, consoante os argumentos delineados nas linhas seguintes: devem ser determinadas as informações pendentes, no momento oportuno, como os nomes das partes e qualificação; nas passagens em que é feita referência a prazos, deve constar se são lapsos temporais contados em dias corridos ou úteis; na cláusula décima primeira ("Da Gestão e Fiscalização do Contrato") consta referência ao fiscal técnico, administrativo e setorial, contudo na Portaria de

Contratação (21480) não constam tais funções. 18.5. Por fim, atentar para a publicação do futuro Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico de contratações estaduais (SISLOG), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura (art. 94, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021). 18.6. Convém ressaltar, mais uma vez, que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente. DO REAJUSTE 19.1. A Lei federal nº 14.133/2021 estabelece no art. 92, §3º que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. 19.2. Para melhor compreensão, transcreve-se passagem do texto legal que interessa na oportunidade: NLLCArt. 92 (...)§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. 19.3. No âmbito do Estado de Goiás, recomenda-se, a adoção da orientação veiculada no Despacho n. 82/2019-GAB (5476213-201400010011659), do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, no qual a cláusula padrão tem previsão que poderá ser utilizado os índices de variação do IPCA ou outro índice específico ou setorial aplicável. 19.4. Ressalta-se, ademais, que, nos termos da legislação atual, a cláusula de reajustamento torna-se obrigatória: Contudo, podem passar vários dias e meses até o início do contrato, porque outros atos sucedem à mencionada apresentação dos lances, como: julgamento; avaliação da habilitação, recurso administrativo; julgamento do recurso; adjudicação; homologação; assinatura do contrato; início da sua execução. Sem contar que decisões judiciais ou oriundas dos órgãos de controle de contas podem, ainda, suspender por muito tempo o certame. Então, pode o contratado vir a assinar o negócio jurídico e já pleitear o reajuste, porque passado tempo suficiente de quando ofertou o lance. Essa providência deve ser feita independentemente de o contrato é contínuo ou de escopo. Enfim, o prazo de execução do contrato é indiferente, porque a indicação dos índices de reajuste deve constar no ajuste feito entre o Poder Público e o licitante. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 627) (Grifos nossos) O § 3º estabeleceu que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Essa disposição legal vem consagrar entendimento jurisprudencial consolidado pelo TCU, segundo o qual a previsão de reajuste era obrigatória, mesmo para contratos com prazo de vigência inferior a 12 meses. Nessa linha, o TCU, em interessante julgado relatado pela Ministra Ana Arraes, firmou o entendimento de que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167, pág. 542) (Grifos nossos) 19.5. Pois bem Na minuta de contrato sob análise (Cláusula Quarta "Das Condições de Pagamento e do Reajuste", Parágrafos Sétimo e Oitavo) consta que os preços são irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após esse período será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como índice de reajustamento. Do mesmo modo, o TdR, item 10.3 e Edital, item 11.7 (faz remissão ao TdR). 19.6. Desse modo, não há o que ressaltar, nada obstante o dever de pontuar que pode ser utilizado no caso o IPCA (como consta) ou outro índice específico ou setorial aplicável. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRAZO DE EXECUÇÃO 20.1. Prosseguindo, quanto à vigência do contrato, não é demais evidenciar que equivale ao tempo durante o qual um negócio jurídico vigora. É o critério temporal de validade de um ato jurídico, ou seja, o período durante o qual ele tem aptidão para produzir efeitos. Em outras palavras, é o interregno em que se tornam exequíveis obrigações sinalagmáticas entre credor e devedor. 20.2. No caso foi estipulada vigência de 12 (doze) meses, conforme, principalmente, item 2.6 do TdR, item 11.8 da minuta de Edital, Cláusula Sexta ("Da Vigência do Contrato") da minuta de Contrato. 20.3. Dito isto, salienta-se que o certame não corresponde a objeto único, mas sim trata-se da entrega de 6 (seis) "Relatórios de Progresso", contemplando as entregas do item 4 (4.1.2 a 4.1.2.7) do TdR, aglutinados em lote, sendo certo que o prazo de vigência deve acobertar todos os objetos. São eles: TERMO DE REFERÊNCIA (25305) 4.1. O objeto contratado deverá atender às especificações e a descrição como um todo, abaixo apresentadas: 4.1.2. Este instrumento tem por objetivo a contratação de empresa para fornecer e realizar consultoria e assessoria sobre aspectos regulatórios do setor elétrico e energético, abrangendo fontes de energia verdes e/ou renováveis, e, de acordo com as regras estabelecidas na legislação para a presente prestação de serviço público, sem prejuízo das condições ora pactuadas. 4.1.2.1. Realizar estudo técnico comparativo (Benchmarking) sobre legislações, políticas e regulamentos estaduais que estabelecem regras, diretrizes e incentivos para o uso de energias renováveis, produção ou comercialização de insumos relacionados, incluindo aspectos técnicos, tributários e ambientais, sobre os temas relacionados a seguir: Geração Distribuída; Energia Fotovoltaica; Eletrificação rural com fontes alternativas; Aproveitamento energético de resíduos (sólidos ou efluentes); Hidrogênio Verde; Pequenas Centrais Hidroelétricas; Biodiesel; 4.1.2.2. O Estudo comparativo deverá considerar pelo menos a legislação pertinente dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e Ceará. 4.1.2.3 Realizar uma avaliação da conformidade da legislação atual no Estado de Goiás, para cada item do Estudo Comparativo abaixo: 4.1.2.4. Identificação de oportunidades de melhorias em aspectos da legislação e possíveis lacunas envolvendo a realidade do Estado. Identificação dos principais desafios enfrentados pelo Estado de Goiás em relação às regulamentações do setor elétrico e energético, bem como as lacunas regulatórias que precisam ser abordadas. Apresentar uma análise aprofundada das leis, regulamentos e políticas relevantes que impactam o setor elétrico e energético, identificando as oportunidades e restrições regulatórias aplicadas no território de Goiás. Identificação dos riscos associados ao não cumprimento das regulamentações e as oportunidades decorrentes de mudanças regulatórias ou adoção de práticas inovadoras em relação ao território de Goiás. 4.1.2.5. Fornecer suporte no acompanhamento e revisão de documentos regulatórios, como projetos de lei, requerimentos, relatórios e planos, garantindo sua real compreensão e aplicação no território de Goiás. 4.1.2.6. Fornecer aconselhamento especializado para interações com as autoridades reguladoras, visando estabelecer uma relação transparente e colaborativa. 4.1.2.7 Relatórios de progresso: Elaborar 6 (seis) relatórios de progresso emitidos sendo 1 (um) a cada período de 2 (dois) meses, contendo toda documentação relativa às entregas do item 4 (4.1.2 a 4.1.2.6), em formato de documento de texto (Word) e em formato de apresentação (Power Point). Realizar apresentações executivas para compartilhar os resultados alcançados e os potenciais impactos das ações regulatórias sugeridas que afetem o território goiano. As apresentações poderão ser feitas em modo online. 20.4. Nos termos da NLLC, para definição dos prazos de vigência, cabe atentar para as diferenças entre contrato por prazo certo e contrato por escopo (por objeto). Nesse contexto, a lei conceitua "contratos de prestação de serviços ou fornecimentos contínuos" que correspondem a contratação a prazo e "contratos por escopo". Veja-se: NLLCArt. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justifi cada mente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; 20.5. Já a doutrina ensina: É tradicional a distinção entre contratos por prazo certo e contratos por escopo (ou objeto). Nos contratos por prazo certo, o prazo contratual é fundamental para o cumprimento das obrigações contratadas. O contratado cumprirá as suas obrigações até o final do prazo estabelecido no ajuste (ex.: na

contratação de serviços de limpeza, a contratada deverá limpar a repartição pública durante a vigência do prazo contratual). Considera-se extinto o contrato com o advento do termo final. Por outro lado, nos contratos por escopo, o ajuste será cumprido, independentemente do prazo, com o cumprimento do objeto contratual (ex.: no contrato para construção de determinado prédio público, o ajuste considera-se adimplido com a finalização da construção, independentemente do tempo necessário). Os contratos somente se encerram com a entrega do objeto contratado. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, pág. 927 e 928) 20.6. Em outros termos, no ajuste a prazo interessa a contratante a obtenção de atividade (serviço) ou fornecimento de bem por dado período de tempo, como por exemplo, prestação de serviço de limpeza contínua. Já na contratação por escopo é primordial a obtenção do produto final, sendo que a avença é extinta com o cumprimento do seu objeto, a exemplo da execução de uma obra ou entrega de um carro. 20.7. Caso o ajuste almejado refira-se ao denominado "contrato por escopo" ou objeto (como parece ser o caso), é importante ponderar que a NLLC, bem como o antigo ordenamento revogado, parece estipular, também como regra geral, o prazo de até 12 (doze) meses para os ajustes administrativos, salvo, por exemplo, na hipótese de previsão em Plano Plurianual, conforme art. 105 da Lei federal nº 14.133/2023. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. 20.8. Ademais, ressalta-se que o prazo de vigência estipulado deve ser aquele suficiente para entrega/realização de todos os objetos do lote, vale dizer, entrega dos 6 (seis) "Relatórios de Progresso", contemplando as entregas do item 4 (4.1.2 a 4.1.2.7) do TdR supramencionados. Bem como deve ser compatível com o recebimento dos itens e pagamentos respectivos. Tais questões devem ser avaliadas pela área técnica responsável. 20.9. Destaca-se, ainda, que no caso a avença será extinta com o cumprimento do seu objeto (escopo), regra geral, sendo certo que o prazo contratual estipulado é relevante para demarcar eventual mora, conforme já dito acima. 20.10. Ademais, mister ressaltar que o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência, tendo em vista que, em regra, o contratado executa o seu objeto, cumpre sua obrigação, e a Administração, contratante, dispõe de outro prazo para receber o objeto e realizar o pagamento. A doutrina do insigne jurista Joel de Menezes Niebuhr leciona a respeito da necessidade de que o prazo da vigência seja mais elástico do que o da execução: A Administração somente cumpre a sua obrigação quando realizar o pagamento. Enquanto ela não paga, há obrigações pendentes e o contrato continua vigente. Por via de consequência, cabe afirmar que o prazo de vigência deve ser mais longo do que o prazo de execução. (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitações públicas e contrato administrativo. 5. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Forum, 2022. p. 978)[Grifos nossos] 20.11. Conclui-se, portanto, que a execução do objeto por parte do contratado não encerra a vigência se ainda houver obrigações a serem cumpridas pela outra parte, ou seja, se a outra parte ainda tiver que realizar o pagamento. Em suma, depreende-se que até que o contratado execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido o contrato é vigente. 20.12. Desse modo, salvo melhor juízo, o prazo de 12 (doze) meses parece insuficiente e inadequado à contratação por escopo - visto que o prazo de vigência deve acobertar não apenas a execução do serviço em si, por parte do contratado, mas também os demais trâmites necessários à conclusão do contrato (como, por exemplo, depois de executado, a Administração pague o valor devido ao contratado). Recomenda-se, portanto, o aumento do prazo de vigência, pelas razões expostas nos itens anteriores. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 21.1. O item 2.6 do TdR aponta para a viabilidade genérica da prorrogação do ajuste, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021. De forma assemelhada o tema é tratado na Cláusula Sexta ("Da Vigência do Contrato") da minuta de Contrato. 21.2. Nesse contexto, importa evidenciar que o art. 107 da NLLC trata da prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos (art. 6º, inciso XV da NLLC), sendo apontada a viabilidade de elastecimento do negócio jurídico por até 10 (dez) anos, desde que haja previsão no edital e atestada vantajosidade. 21.3. Já quanto à prorrogação dos contratos por escopo (art. 6º, inciso XVII da NLLC), tem-se que a viabilidade de prorrogação, nos termos do art. 111 da LLC, sendo pontuado que "o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato". Fica evidente da leitura do dispositivo que o elastecimento do ajuste por escopo ocorre na hipótese de descumprimento do prazo. 21.4. Dito isso, é importante salientar que no TdR consta que a contratação se refere à prestação de serviços por escopo, assim, sugere-se acrescentar ao Termo de Referência e à minuta de Contrato que o ajuste é prorrogável na forma do art. 111 Lei federal nº 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE CHECKLIST 22.1. O Decreto estadual nº 9.422/2019, que aprova súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, estabeleceu que os processos que sejam direcionados às unidades de consultoria para análise jurídica prévia devem ser instruídos com checklist correspondente, disponível no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, veja: Art. 1º Fica aprovada a Súmula Administrativa nº 20, da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória a toda administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, com o seguinte teor: Ao direcionar processos administrativos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a administração pública estadual deve anexar ao despacho de encaminhamento o check list correspondente, disponível no site da PGE (campo Cartilhas e Minutas), devidamente preenchido e conferido pela unidade de origem, sob pena de imediata devolução dos autos por simples despacho. 22.2. A Lei Complementar Estadual nº 58/2006, que dispõe sobre a organização da PGE, previu no art. 44 que as súmulas administrativas passarão a vigorar assim que publicadas no Diário Oficial e terão efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional quando aprovadas por decreto pelo Governador do Estado. 22.3. Compulsando-se os autos não foi detectado no processo a presença de checklist, o que deve ser sanado nos próximos casos que forem direcionados a esta unidade setorial de consultoria para análise jurídica prévia. DEMAIS CONSIDERAÇÕES 23.1. O art. 4º, § 3º do Decreto estadual nº 10.207/2023, esclarece que a etapa de seleção do fornecedor será iniciada com a publicação do aviso e do edital de licitação. Neste sentido, quanto à publicidade do instrumento convocatório, conforme art. 54, caput e §1º da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação. 23.2. Oportuno salientar ainda que na forma do art. 11, § 1º c/c art. 15, ambos do Decreto estadual nº 10.247/2023, o edital de licitação, com todos os seus anexos, será publicado no sistema de compras/sistema oficial. 23.3. No caso de serviços comuns, especificamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), como é o caso, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, (art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso II do Decreto estadual nº 10.247/2023). 23.4. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021. 23.5. Prosseguindo, importa salientar que o procedimento licitatório na modalidade pregão deve observar o rito do art. 17 da LLC, reproduzido no art. 6º do Decreto estadual nº 10.247/2023. Ademais, a condução do feito deve ser realizada pelo agente de contratação, designado como pregoeiro (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.247/2023). 23.6. Cumpre assinalar que o art. 28 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 determina que após a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Nesse contexto, oportuno lembrar da necessidade de constar dos autos autorização governamental, ato que deve ser entendido como aquele inicial que configura o start na pretensão de celebração de negócios jurídicos. Tal conduta é exigida em razão do comando contido no art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012 c/c Decreto estadual nº 9.898/2021, com matriz no art. 37, inciso VI e parágrafo único da Constituição Estadual. Nesse cenário, destaca-se que a Requisição de Despesas, documento que normalmente se presta a tal finalidade, conforme facultado nos termos do Despacho nº 1570/2021 - GAB (SEI000023918699) da PGE, não consta dos autos, o que demanda saneamento, salvo melhor juízo. Recomenda-se, ademais, o encaminhamento dos autos, no momento oportuno, ao Gabinete do Secretário-Chefe desta SGG para atendimento das condicionantes em destaques, vale dizer, deliberação

quanto ao prosseguimento da contratação e emissão de autorização governamental, se for o caso.23.7. Quanto à previsão orçamentária, cumpre apontar para os ditames do art. 7º, inciso VII do Decreto estadual nº 10.207/2023, bem como para o teor do Decreto estadual nº 9.943/2021, alterado pelo de nº 10.016/2021, em seus arts. 19 e 20. Igualmente pertinente lembrar da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), art. 16. Assim, devem ser colacionadas aos autos a seguinte documentação: - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF) (necessária a aprovação e a assinatura do Secretário) – SISLOG nº 38424;- Programação de Desembolso Financeiro (PDF) programada – SISLOG nº 38428;- Programação de Prioridades Trimestrais (PPT) – SISLOG nº 38428. 23.8. Nesse sentido, a título de reforço, cabe apontar a orientação originada da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 63/2020 - GAB (000010962886). Veja-se: 7. De outro giro, em relação à documentação orçamentária e financeira, cumpre observar que a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira constante do evento n. 9972904 não abarcou os valores relativos ao aporte de recursos financeiros referente ao custeio dos Programas de Residência Médica e em Área de Saúde do HMI, no valor mensal estimado de R\$ 1.053.627,72 (um milhão, cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). De outro giro, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2020 ainda não foi publicada, por razões óbvias, não houve a devida juntada aos autos da documentação orçamentária e financeira relativa ao exercício vigente. Contudo, uma vez que o Chamamento Público encontra-se em sua fase interna e, enquanto o Edital não for publicado, em tese, não haverá assunção de dívida. Assevero, contudo, que enquanto a LOA 2020 e o correlato Decreto de execução orçamentária não forem publicados, não poderá ser publicado o aviso do Chamamento Público, sob pena de transgressão às disposições do art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, importar, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992.(...) 23.9. Na hipótese, oportuno salientar para orientação em caráter referencial ofertada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 2129/2021 - GAB (000026258397), em que foi estabelecido o seguinte: “há viabilidade legal em se prosseguir com o procedimento licitatório iniciado em exercício financeiro anterior e, portanto, pautado em dotação orçamentária apropriada, desde que haja renovação da documentação orçamentária e financeira para o próximo exercício, após a publicação da LOA correspondente e antes da efetiva contratação (...). (Grifos nossos)” 23.10. Assim, em síntese, foram acostados completamente e regularmente os documentos comprobatórios da regularidade da despesa, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).23.11. Prosseguindo, quanto à documentação financeira, no momento oportuno (até a assinatura do contrato), deverá ser juntada a Nota de Empenho que acobertará a despesa prevista para ser executada no fluente exercício, nos termos prescritos pelo artigo 60 da Lei federal nº 4.320/1964.23.12. De outro giro, salienta-se que em consonância com a recente Instrução Normativa nº 01/2024, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás tem livre acesso ao Sistema de Logística de Goiás (SISLOG), especialmente para acompanhamento e seleção de processos a serem submetidos à sua ação de controle, podendo analisar os processos de contratação de forma prévia, concomitante e/ou a posteriori à execução do contrato, independentemente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante inspeções, levantamentos e auditorias. A análise de tal disposição parece indicar que o controle da CGE passará a ser discricionário, não se submetendo a valores de alçada.23.13. Releva destacar que a equipe de fiscalização do contrato (EFC) foi indicada no caderno processual, conforme Portaria de Contratação (21480). Assim, entende-se que houve atendimento do art. 4º, inciso III e art. 20 e seguintes, todos do Decreto estadual nº 10.216/2023, bem como considerando o disposto no art. 8º, § 3º da LLC.23.14. A Lei federal nº 14.133/2021, art. 25, § 4º, preceitua que nas contratações de grande vulto (R\$ 239.624.058,14, atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023) o edital deve prever a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade pela Contratada no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme regulamento. Em âmbito Estadual, a Lei estadual nº 20.489/2019 disciplina que tal exigência abrange ajustes que vigorem por mais de 180 (cento e oitenta) dias e que alcancem valores vultosos. Vale dizer, na forma do art. 23, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "c" da LGL, com valores atualizados pelo art. 1º Decreto Federal nº 9.412/2018, a condicionante sob enfoque é exigível para obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e demais serviços em montante superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Assim, em que pese o valor estimado da contratação, qual seja R\$ 244.082,34 (R\$ duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e o prazo de vigência estipulado (12 meses), é dispensável, a princípio, a implantação do referido Programa de Integridade, uma vez que na hipótese um mesmo licitante não poderá adjudicar todos os itens da disputa, conforme já evidenciado, o que impossibilita, salvo melhor juízo, o alcance do valor de alçada. 23.15. Alerta-se para necessidade de alimentar o sistema eletrônico informando sobre o procedimento de licitação ao TCE, em cumprimento ao disposto no RITCE/GO, art. 263, §§ 5º e 6º, sob pena de responsabilização do Administrador, com a possibilidade de aplicação da pena de multa, caso não reste comprovada a adoção de tal medida.23.16. Ainda, é relevante destacar, conforme Acórdão nº 1690/2018 TCE-GO, a necessidade de se conferir, também, se cláusulas idênticas do Termo de Referência e do Edital e/ou Contrato têm igual redação, corrigindo o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.23.17. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente, no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. CONCLUSÃO 24.1. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, na modalidade pregão eletrônico, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer (ou devidamente justificada a desnecessidade de seu atendimento).24.2. Cumpre uma vez mais enfatizar que não cabe a esta unidade de jurisconsultoria emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Setorial. Afinal, não é atribuição desta unidade iniscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no MS 15.290/DF. Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência nº 302, com destaque para o Acórdão 594/2020 Plenário, reafirma o princípio da segregação de funções.24.3. Ainda, destaca-se que não compete a esta Procuradoria Setorial validar e adequações realizadas em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela promulgação da LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 1/2021 (202100003008897). Salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica apontada pela unidade consultante.24.4. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.24.5. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada, via Gerência de Compras Governamentais, para conhecimento e providências. (assinado eletronicamente) Daniel Garcia de Oliveira Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial da SGG PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, aos 15 dias do mês de julho de 2024.